



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 831, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 229 de 2007 (nº 2.543/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional contra Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Conforme mandamento constitucional, art. 49, inciso I, ao Congresso Nacional compete a atribuição exclusiva de aprovar atos internacionais, em razão do que o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 594, de 24 de julho de 2006, a qual deu início ao trâmite parlamentar de análise do Acordo em epígrafe.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo foi analisado pelas comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e Cidadania, e aprovado em Plenário em 28 de junho de 2007.

No Senado Federal, o Projeto foi encaminhado, tão somente e por ora, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do ato internacional, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, dá notícias de que a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes foi celebrada por ocasião da 33ª Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no fito de complementar o marco jurídico internacional referente ao tema.

Informa, ainda, que o Brasil desempenhou papel de relevo nas negociações da Convenção, ancilado em seu Código Antidopagem, bem como em decisões do Conselho Nacional do Esporte.

Resume os principais compromissos impostos pela Convenção: a) adotar medidas apropriadas de combate ao *doping*, em nível nacional e internacional, condizentes com os princípios do Código Mundial Antidopagem; b) estimular todas as formas de cooperação internacional que visem a proteger os atletas e a ética nos esportes; e c) fomentar a cooperação internacional entre os Estados-Parte e as principais organizações envolvidas na luta contra o *doping* nos esportes, em particular a Agência Mundial Antidopagem.

II – ANÁLISE

O Código Mundial Antidoping, em vigor desde primeiro de janeiro de 2004, foi o primeiro marco legal de abrangência internacional que visa à harmonização das políticas de combate ao *doping* nos esportes em todos os países. O documento foi promovido e ultimado pela Agência Mundial Antidoping, fundação de direito privado suíça, que se utilizou de amplo processo de consulta a seus apoiadores para aperfeiçoar os termos do futuro acordo internacional.

Como método de fomentar a mais ampla adesão possível ao Código, e conduzir à gradativa elevação dos padrões mundiais de combate ao *doping*, a Agência fez constar no Código alguns artigos não obrigatórios, porque até então polêmicos, como os que tratam das consequências da constatação de alguma prática proibida por parte de um atleta à equipe à qual pertença.

Ademais, o Código Mundial Antidoping encontra como barreira a sua ambição o fato de que muitos governos não poderem legalmente subscrever documento produzido por uma organização não governamental, como é o caso da Agência Mundial Antidoping. Por esse motivo, se fez

necessário avançar no âmbito dos organismos e fóruns internacionais governamentais, instrumentos que ratifiquem e, eventualmente, complementem e avancem o entendimento cristalizado pelo Código.

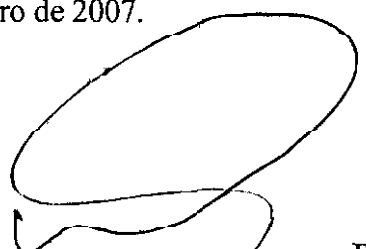
Em consequência, muitos governos assinaram a Declaração de Copenhague sobre *antidoping* no esporte, expondo a intenção de reconhecer o Código e o trabalho da Agência, e finalmente, por meio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), concluíram texto de ato internacional que, *inter alia*, impõe padrões de combate ao *doping* nos esportes e mecanismos de cooperação internacional necessários para tornar essas medidas consignadas eficazes, no que concerne à prática de esportes em nível internacional.

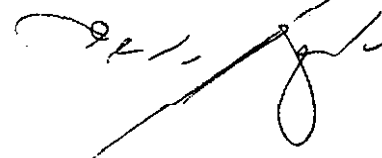
Portanto, no que tange ao mérito, a Convenção em tela não poderia ser mais oportuna e conveniente. Afinal, conforme consta nos considerandos da própria Convenção, é notória a influência que atletas de elite exercem sobre a juventude, bem como se reconhece nos esportes, desde a Grécia Antiga, meio de excelência para a promoção do entendimento entre os povos.

III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2007.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2007.


, Presidente


, Relator

RELATOR "AD HOC" SENADOR WELLINGTON
SILVA DE OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 229, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR:	"AD HOC" SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	4 - SERYS SLEHARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - EDISON LOBÃO (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (DEM)
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (DEM)	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/9/2007.